

CONFLITOS DA DEMARCAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA GUARANI ARAÇA'Í VERSUS AGRICULTORES DE CUNHA PORÃ E SAUDADES – SC

Andriéli Cristina de Campos ¹

Área de conhecimento: Direito

Eixo Temático: Direito Civil, Processo Civil e Tutela dos interesses coletivos, difusos e transindividuais

RESUMO

Os agricultores dos municípios de Cunha Porã e Saudades, alguns residentes há quase um século na área identificada como terra indígena sofrem os efeitos de uma restauração de direitos das comunidades primitivas. De acordo com as notícias e informações próprias, a área em disputa é de pouco mais de 2.700 hectares. Neste local residem cerca de 200 famílias de agricultores, os quais edificaram suas propriedades, cultivaram a terra, “plantaram” suas culturas, constituíram famílias e criaram seus filhos. Este conjunto de relações sociais e culturais geraram um apego destas famílias à “sua” terra. Com a notícia de que referidas terras pertencem às comunidades indígenas, iniciou-se a organização dos agricultores, inconformados com o fato de terem adquirido as terras e por elas pago os referidos valores, constituindo escrituras públicas, no sentido de tentar garantir a posse e a propriedade instituída pelo documento público, aparentemente válido e inquestionável. De outro lado, os povos indígenas aliados de seu legítimo direito de constituírem suas famílias e organização cultural e social sobre as terras, buscam, através dos órgãos de proteção, assegurar o direito de sobre elas edificarem ou reconstituírem suas comunidades, nas quais tentaram perpetuar costumes, tradições e culturas.

Palavras-chave: Agricultores. Indígenas. Conflitos. Demarcação de reservas.

INTRODUÇÃO

Diante da importância da situação para a região, a demarcação da reserva indígena do Guarani Araça'í poderá provocar situações de violência e enfrentamento entre os povos indígenas e os agricultores residentes pela área. Também, decorrem confrontos na esfera jurídica, os quais resultam de um lado, a titulação concedida aos agricultores, através de escritura pública e, de outro, a previsão constitucional de inabilidade das terras indígenas. Ainda, pode apresentar como consequência, os confrontos sociais, nos quais se concretizam situações de violência geradas por ambas as partes.

A tendência é que os conflitos não desapareçam com a decisão judicial, restando condições conflituosas posteriores a mesma.

¹ Estudante da 5ª série do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – andri_campos@hotmail.com



O presente artigo pretende, sob um olhar jurídico, mas sem descuidar dos aspectos sociais e culturais, averiguar a caracterização de áreas destinadas a reservas indígenas, bem como avaliar os conflitos decorrentes desta situação, além de, propiciar um comparativo entre os elementos jurídicos envolvidos, quais sejam, o título de escritura pública, a norma constitucional e o papel do judiciário na resolução do caso concreto.

1 CONFLITOS DA DEMARCAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA GUARANI ARAÇA'Í VERSUS AGRICULTORES DE CUNHA PORÃ E SAUDADES - SC

A terra tem inúmeras funções, todas elas importantes, tanto no sentido de desenvolvimento econômico, quanto para disseminação da cultura dos povos, por este motivo é que a análise do instituto da posse, do modo de aquisição da propriedade e do direito indígena à posse de terras se fazem necessários antes de adentrarmos na análise do caso concreto, qual seja, o conflito pela posse das terras localizadas entre os municípios de Cunha Porã e Saudades, no oeste de Santa Catarina.

A propriedade imóvel é adquirida pela transferência da propriedade entre vivos, por meio do registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil Brasileiro. Vejamos o disposto no texto legal:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Assim, não basta que exista um contrato, pois para que ocorra a efetiva aquisição da propriedade imóvel deve haver o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Um dos princípios orientadores da aquisição da propriedade imóvel é o Princípio da Força Probante, também conhecido como Princípio da Presunção, o qual diz que os registros teriam força probante, ou seja, gozam de fé pública. Àquele que tem o nome no registro, se presume pertencer o direito real, ou seja, quem tem



seu nome no registro é o proprietário do imóvel.

Em relação à propriedade indígena, esta já se encontra regulada desde o século XVII, na legislação colonial, a qual era expressa ao afirmar que as terras do Brasil não pertenciam em sua totalidade aos índios, mas que apenas algumas áreas específicas é que seriam de propriedade destes. Assim, observa-se que é a partir desta época que o Estado começa a diferenciar as áreas tradicionais das indígenas, delimitando-as.

A Constituição Federal Brasileira dispõe em seu art. 231, §4º que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Desta forma, a Carta Magna expressa que os índios são os “senhores de suas terras” e que estes territórios devem ser permanentemente ocupados pelos povos indígenas.

De acordo com o artigo 18 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73): “as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas”. Assim sendo, mostra-se claro que as terras indígenas não podem ser, por exemplo, alienadas, por acarretar em restrição ao direito de propriedade dos índios.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 231, dispõe da seguinte forma:

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Da análise deste artigo constitucional, criou-se uma divergência doutrinária, no sentido da interpretação temporal da palavra “ocupam”, alguns autores dizem que estas terras deveriam estar sendo ocupadas, até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, pelos índios, ou seja, a palavra estaria no presente, não se referindo às terras que outrora foram ocupadas pelos índios, enquanto outros afirmam que as terras podem ou não estar nesta condição, conforme entendimento do doutrinador Paulo de Bessa Antunes, vejamos:

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, portanto, não são terras que “imemorialmente” tenham sido ocupadas pelos indígenas. Podem ou



não estar nesta condição. O fundamental do conceito é que as terras sejam essenciais ao modo indígena de viver, nada mais. Não se cogita temporalidade do conceito. (ANTUNES, 2008, p. 885)

Partindo deste último entendimento, é possível dizer que as terras tidas como áreas indígenas não perdem esta condição, mesmo que não tenham sido ocupadas em todo o tempo por povos indígenas. No entanto, deve-se frisar a divergência doutrinária, encontrada inclusive na jurisprudência, tendo em vista que ainda não foi possível chegar a um consenso sobre o alcance do disposto no art. 231 da Constituição Federal.

Assim, conforme notícia publicada pela Revista Planeta, no portal Terra (2008), mostra-se importante o debate sobre a disputa que envolve uma área de 2.721 hectares, localizada entre os municípios de Saudades e Cunha-Porã, no oeste de Santa Catarina, onde de um lado, estão residindo aproximadamente 200 (duzentas) famílias de agricultores e, de outro, indígenas da tribo Guarani Araçá'í, ambos afirmando serem os legítimos proprietários das terras.

O conflito de terras no Oeste Catarinense teve início ainda no século XX, quando nesse período houve a concessão das terras a empresa responsável pela colonização da região, sendo que foi desconsiderada a posse dos caboclos que ocupavam as terras. (CEMIN; LANGER, 2003, p. 251)

A disputa pelas terras gerou em toda a região um intenso clima de tensão, já que os agricultores que residem nas referidas terras estão ali há aproximadamente um século, alguns possuindo escrituras públicas de suas propriedades e outros detentores de posse mansa e pacífica de décadas.

No momento, é indispensável articular outro componente desta situação, o fato de que os índios pretendem “de volta” suas terras, portanto, o conflito torna-se inevitável, pois há apenas um sentimento que “une” as duas partes, o da injustiça praticada pelas empresas colonizadoras, que venderam o que não lhes pertencia, como o governo do estado de Santa Catarina, o qual autorizou a lavratura das correspondentes escrituras públicas.

Desta forma, faz-se necessária a análise do caso concreto para buscar uma possível solução para o conflito, sendo que esta deve ser adequada jurídica e socialmente, evitando a multiplicação da violência e dos prejuízos financeiros, fator que não podem ser desconsiderados.

O direito dos indígenas sob as terras encontra fundamento na Constituição



Federal, como dito anteriormente, mas, não podemos olvidar, que do outro lado estão os agricultores que adquiriram as terras de boa-fé, pagando o preço que lhe era devido e que são detentores de escrituras públicas das referidas propriedades, onde construíram suas casas, cultivaram a terra, constituíram suas famílias e “plantaram” sua cultura.

A dogmática jurídica já se mostrou por várias vezes ser insuficiente para a resolução de conflitos, por este motivo, ocorreu a expansão da utilização dos princípios, sendo estes utilizados frequentemente na aplicação do direito.

Desta forma, deve ser analisada a aplicabilidade do Princípio da Equidade ao caso em análise, de modo a encontrar uma melhor forma para solucionar o conflito, tanto jurídico, quanto socialmente. Todavia, importante se faz dizer, que o Princípio da Equidade deve ser utilizado com cuidado e bom-senso, de modo a não ferir outros Princípios, como o da Igualdade e o da Legalidade.

Destarte, deve haver sempre uma indagação de por que a norma deve ser obedecida, mas também se deve analisar se a norma a ser aplicada é ou não a mais adequada ao caso concreto. (CUNHA, 2008, p. 72)

Assim, no conflito que envolve os índios da tribo Guarani Araçá'í e os agricultores que estão atualmente na posse das terras que os índios pretendem, deve ser analisado com cuidado, para que haja de fato uma solução para o conflito, para que, no futuro, esta decisão não se mostre “errada” e desencadeie num conflito ainda maior, o armado, considerando que os agricultores já se mostraram dispostos a “encarar” esta “guerra”.

Desta forma, vê-se que a análise dos efeitos da demarcação da reserva indígena sobre a população consolidada dos municípios de Cunha Porã e Saudades, no Oeste de Santa Catarina, se faz importante, principalmente, por se tratar de uma discussão interdisciplinar, que envolve situações jurídicas, sociais, econômicas e políticas.

1.1 Da posse

A posse é um dos institutos mais controvertidos entre os juristas. Assim, na tentativa de explicação de seu conceito surgiram três grupos: o das teorias



subjetivas, baseadas no pensamento de Friedrich Carl von Savigny; o das teorias objetivas, acolhida pelo direito positivo e tendo como precursor Rudolf von Ihering; e, ainda, o das teorias sociológicas, surgido no início do século passado.

Savigny escreveu a obra intitulada de Tratado da Posse (Das Recht des Besitzes), publicada no ano de 1893, na qual afirmava que existiam direitos que resultavam exclusivamente da posse. Para o autor, a posse seria a conjugação de dois elementos: o corpus e o animus, o primeiro consistiria na detenção física da coisa, enquanto o segundo seria vontade de ter a coisa como sua, defendendo-a da intervenção de terceiros. Os dois elementos são indispensáveis entre si, pois a posse somente seria adquirida com a junção do elemento material com o espiritual. (GONÇALVES, 2010, p. 49 e 50)

No entanto, a teoria supracitada não conseguiu sustentação, tendo em vista que em algumas situações, como no caso da locação, do penhor e do comodato, por exemplo, não há intenção da pessoa em ter a coisa como dono, existindo apenas o corpus, e, mesmo assim, não pode-se negar que nestes casos a posse ficaria caracterizada, não podendo desta forma, ser aplicada a aludida teoria. (GONÇALVES, 2010, p. 49 e 50)

Na teoria objetiva de Ihering, considera-se que o animus encontra-se presente no corpus, bastando desta forma o elemento objetivo para que a posse exista. Esta é a teoria acolhida pelo Direito Brasileiro, sendo que pode ser conceituada como a exteriorização da propriedade ou a conduta como dono. (GONÇALVES, 2010, p. 56)

De acordo com Tartuce e Simão, segunda esta corrente, para constituir-se a posse basta que a pessoa disponha fisicamente da coisa ou que tenha a mera possibilidade de exercer esse contato. Esta corrente dispensa a intenção de ser dono, sendo assim, a posse possui apenas um elemento, qual seja o corpus, que seria o elemento material e único fator visível e suscetível de comprovação. (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 29)

Ainda, conforme Gonçalves, existem as teorias sociológicas, que tem como precursor na Itália, o jurista sociólogo Silvio Perozzi, na França, Raymond Saleilles e na Espanha, Antonio Hernández Gil. Essas teorias estão voltadas à função social da propriedade, bem como ao seu caráter econômico. Essa teoria se faz presente no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe no sentido de que a propriedade deverá atender a sua função social. (GONÇALVES, 2010, p. 56)



A conclusão que se tem das teorias supracitadas é que há sempre menção à existência de uma situação de fato, onde o sujeito exerce poderes sobre a coisa, de maneira a defendê-la e conservá-la, independente de ser proprietário.

De acordo com Tartuce e Simão: “entre as duas teorias, deve-se concluir que o Código Civil de 2002, a exemplo de seu antecessor adotou parcialmente a teoria objetivista de IHERING, de acordo com o que consta do art. 1.196 da atual codificação”. (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 29)

O artigo 1.196 do Código Civil Brasileiro considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Assim, podemos utilizar o referido artigo como conceito de posse.

1.2 Da propriedade imóvel

De acordo com Harada:

Há unanimidade dos civilistas no sentido de que o direito de propriedade, como direito real, por excelência, constitui o cerne do direito das coisas, representando a propriedade a espinha dorsal do direito privado. Realmente, dentro do sistema permanente de apropriação de riquezas em que vivemos, inevitáveis os conflitos de interesses entre as pessoas, envolvendo disputas sobre bens, reclamando sua disciplinação pelo ordenamento jurídico. (HARADA, 2007, p. 1)

Assim, percebe-se a importância do estudo da propriedade, chamada até mesmo de “espinha dorsal do direito privado”. Também relevante é a análise dos conflitos e disputas que envolvem esse instituto legal, como veremos no decorrer deste trabalho.

Sobre a definição histórica da propriedade, ensina Venosa:

A partir do século XVIII, a escola do direito natural passa a reclamar leis que definam a propriedade. [...] O Código de Napoleão, como consequência, traça a conhecida concepção extremamente individualista do instituto no art. 544: “a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas do modo mais absoluto, desde que não se faça uso proibido pelas leis ou regulamentos”. Como sabido, esse Código e as ideias da Revolução repercutiram em todos os ordenamentos que se modelaram no Código Civil francês, incluindo-se a grande maioria dos códigos latino-americanos. (VENOSA, 2008, p. 151)

A colonização Brasileira teve início no ano de 1500, com a expedição de



Martim Afonso de Souza, então Governador Geral, que fora enviado por Dom João III.

Ainda, de acordo com os mesmos autores, os portugueses chegaram nas terras brasileiras em 22 de abril de 1500, assim “os portugueses haviam chegado a Pindorama, como os índios denominavam a sua terra. Como não vieram para saber o que os índios pensavam ou queriam, rebatizaram a terra de Vera Cruz”. (PETTA; OJEDA, 2003, p. 68)

Em relação à exploração das terras no Brasil encontradas, lecionam Petta e Ojeta:

Em quase toda a América vigorou a colonização de exploração: o povoamento e a ocupação das terras tinha como objetivo principal extrair ou produzir riquezas que eram levadas para a Europa. [...] Os próprios colonos vinham para a América com a intenção de enriquecer e voltar à Europa levando fortunas. (PETTA; OJEDA, 2003, p. 70)

Dessa forma, é possível observar que desde o ano do descobrimento do Brasil, em 1500, as terras brasileiras foram controladas por portugueses, que adquiriam o direito de uso da propriedade de acordo com a confiança, conveniência e interesse da Coroa Portuguesa, situação que perdurou até o ano de 1822. (online, 2013)

Os portugueses que não cultivaram as terras acabaram perdendo-as, tornando-as “devolutas”. Depois desse período e até 1850, ocorreu a posse livre das terras brasileiras, sem lei que as regulamentasse.

Muitos foram os que morreram durante o processo de colonização do Brasil. Muitos povos, em busca de conquistar seus próprios territórios, acabavam por guerrear com outros povos que eram detentores dos mesmos objetivos, fazendo com que muitos fossem exterminados, configurando uma verdadeira extinção de grupos.

No ano de 1850 foi criada a Lei de Terras, com a finalidade de oferecer mão de obra aos fazendeiros. A referida lei era expressa ao afirmar que imigrantes estrangeiros não poderiam adquirir as terras brasileiras, fazendo com que estes estrangeiros passassem a trabalhar como escravos, considerando a falta de terras e os baixos salários recebidos. (FREITAS, online, 2013)

A lei supramencionada tornou as terras até então devolutas, agora



propriedades do Estado, as quais podiam ser negociadas por meio de leilão, do qual os lucros eram utilizados para custear a vinda de novos imigrantes, para que trabalhassem no Brasil, com a promessa de aquisição de terras, o que não ocorria quando da chegada dessas pessoas. A partir desse momento, a terra passou a ser utilizada não só para o cultivo, mas também como moeda de troca, ou seja, transformou-se em símbolo de poder, fazendo com que as desigualdades fundiárias no Brasil se tornassem mais evidentes. (FREITAS, online, 2013)

Em relação aos indígenas na história do Brasil, vejamos as considerações de Petta e Ojeda:

A colonização da América é um tema que comporta opiniões que se contrapõem: para uns, foi um acontecimento benéfico, que trouxe avanços tecnológicos para as sociedades que viviam em condições pré-históricas; para outros, foi um crime contra as populações nativas da América. [...] Um fato nenhuma análise pode negar: os indígenas não tiveram escolha. (PETTA; OJEDA, 2003, p. 70)

Entende Santos, que “quando a chegada da fronteira agrícola não exigia extermínio ou deslocamento, os povos se mantinham mais ou menos íntegros em seus territórios, demarcados por decisões judiciais ou por cumprimento direto da Constituição”. (SANTOS, 2003, p.)

Importante destacar ainda, que os índios forem violentados quando da chegada dos portugueses ao Brasil, conforme exposto pelos autores supracitados:

A situação tornou-se diferente a partir do momento em que os europeus passaram a usar a força para submeter os índios à sua vontade, escravizá-los e tomar suas terras. Diante dessas circunstâncias, o invasor tornou-se um inimigo. (PETTA; OJEDA, 2003, p. 71)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, passou-se a exigir dos proprietários das terras a efetivação da função social dessas propriedades, “o proprietário deixou sua cômoda condição de “senhor que tudo pode” e foi conclamado pelo poder público a prestar-se ao socorro da sociedade, assumindo assim, o novo papel de “senhor que tudo deve””. (SOUZA, 2010, p. 22)

Anos depois, o conceito de terras indígenas foi elevado à categoria constitucional, presente no artigo 231, parágrafo primeiro, do mencionado diploma legal.

Dessa forma, clara se torna a classificação das terras tradicionais indígenas,



conforme preconiza a Constituição Federal Brasileira.

Nas Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 67, fora fixado em cinco anos o prazo para que todas as Terras Indígenas no Brasil fossem demarcadas, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. No entanto, este prazo não foi cumprido, fazendo com que sejam comuns, atualmente, situações de conflitos sobre a posse destas terras.

Com o decorrer do tempo, foram criados os institutos da posse e propriedade, cada um comportando diferentes classificações e peculiaridades, conforme se estudará a seguir.

1.2.1 Propriedade Indígena

Em relação à propriedade indígena, esta já se encontra regulada desde o século XVII, na legislação colonial, a qual era expressa ao afirmar que as terras do Brasil não pertenciam em sua totalidade aos índios, mas que apenas algumas áreas específicas é que seriam de propriedade destes. Assim, observa-se que é a partir desta época que o Estado começa a diferenciar as áreas tradicionais das indígenas, delimitando-as.

A Constituição Federal Brasileira dispõe em seu art. 231, §4º que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Desta forma, a Carta Magna expressa que os índios são os “senhores de suas terras” e que estes territórios devem ser permanentemente ocupados pelos povos indígenas.

De acordo com o artigo 18 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73): “as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas”. Assim sendo, mostra-se claro que as terras indígenas não podem ser, por exemplo, alienadas, por acarretar em restrição ao direito de propriedade dos índios.

Da análise do artigo 231 da Constituição Federal, criou-se uma divergência doutrinária, no sentido da interpretação temporal da palavra “ocupam”, alguns autores dizem que estas terras deveriam estar sendo ocupadas, até a data da



promulgação da Constituição Federal de 1988, pelos índios, ou seja, a palavra estaria no presente, não se referindo às terras que outrora foram ocupadas pelos índios, enquanto outros afirmam que as terras podem ou não estar nesta condição, conforme entendimento de Antunes, vejamos:

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, portanto, não são terras que “imemorialmente” tenham sido ocupadas pelos indígenas. Podem ou não estar nesta condição. O fundamental do conceito é que as terras sejam essenciais ao modo indígena de viver, nada mais. Não se cogita temporalidade do conceito. (ANTUNES, 2008, p. 885)

Partindo deste último entendimento, é possível dizer que as terras tidas como áreas indígenas não perdem esta condição, mesmo que não tenham sido ocupadas em todo o tempo por povos indígenas. No entanto, deve-se frisar a divergência doutrinária, encontrada inclusive na jurisprudência, tendo em vista que ainda não foi possível chegar a um consenso sobre o alcance do disposto no art. 231 da Constituição Federal.

1.3 Sujeitos de direito

De acordo com ensinamentos doutrinários:

“Pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial. (DINIZ, 2008, p. 115)

Assim, entende-se que “pessoa” e “sujeito de direito” dizem respeito ao mesmo instituto jurídico, que está ligada à ideia de personalidade jurídica, inerente a todas as pessoas e que significa a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Desse modo, percebe-se que a personalidade jurídica está intimamente ligada à de pessoa, e que se estende a todos os seres humanos.

Dessa forma, para ser “pessoa” e possuir personalidade jurídica, basta o nascimento com vida, conforme explana o artigo 2º do Código Civil Brasileiro, ou seja, são necessários dois requisitos para sua caracterização: o nascimento e a



vida. O nascimento com vida significa “a expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo ou não cortado o cordão, esteja ou não despendida a placenta”, de acordo com a Resolução n. 1/88 do Conselho Nacional de Saúde. (DINIZ, 2008, p. 198)

1.3.1 O índio

Em 20 de junho de 1910, por uma ação do Marechal Cândido Rondon, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, previsto na Lei nº 1.606 de 1906. O referido serviço tem como objetivo prestar assistência aos índios aldeados, reunidos em tribos, em estado nômade ou promiscuamente com civilizados. Nessa situação é que surgem os princípios da garantia ao índio das terras por eles ocupadas e o respeito à sua cultura, que norteiam a política indigenista nacional nesse período. (BELTRÃO, 1977, p. 15)

Índio ou Silvícola, de acordo com a Lei nº 6001/73 (Estatuto do índio) é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional. Já, Comunidade Indígena ou Grupo Tribal é um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Conforme Tartuce e Simão, os índios são considerados isolados quando vivem em grupos desconhecidos ou que existam poucos informes. (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 175)

Quando aos índios em vias de integração, explicam os autores supracitados:

Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento. ((TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 175)

No que tange aos índios integrados, estes já estariam incorporados à comunhão nacional, bem como teriam reconhecidos no pleno exercício dos direitos



civis, mesmo que conservem traços característicos de suas culturas. (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 175)

Ainda de acordo com a Lei nº 6001/73 os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido na lei supracitada. Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas, qual seja a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), conforme se estudará a seguir.

2 HISTÓRICO DO CONFLITO DA RESERVA INDÍGENA GUARANI ARAÇA'Í

Conforme notícia publicada pela revista planeta, no portal terra (2008), mostra-se importante o debate sobre a disputa que envolve uma região de 2.721 hectares, área proporcional a 81 mil campos de futebol, localizada entre os municípios de Saudades e Cunha-Porã, no oeste de Santa Catarina, onde de um lado, estão residindo aproximadamente 200 (duzentas) famílias de agricultores e, de outro, indígenas da tribo Guarani Araça'í, ambos afirmando serem os legítimos proprietários das terras. (NETTO; online, 2008)

2.1 A posse das terras pelos indígenas

A posse das terras em conflito pelos indígenas da tribo Guarani já fora confirmada por estudos realizados na região, bem como por fotos e por relatos de antigos moradores da região, nos quais há a presença marcante da figura indígena.

Os índios há muito tempo habitavam o Brasil, conforme história contada pelos portugueses e espanhóis, sendo esta a história também de Santa Catarina, vejamos:

Quando chegaram os portugueses e espanhóis no continente americano, em 1500, encontraram essas terras habitadas por centenas de milhares de indígenas, organizados em muitos grupos diferentes distribuídos em paisagens diversas [...] Nas regiões do Extremo Oeste, Oeste e Meio Oeste catarinense não foi diferente. Os indígenas marcaram sua presença desde os períodos mais remotos como também nos mais recentes. Subiram às margens dos principais rios da Região Sul e atingiram as matas fechadas. [...] Distribuíram-se por quase todo o Uruguai, zona Meridional do Rio Grande do Sul, nos campos de cima do planalto, nos campos de Vacaria,



de Lages e de Curitiba e das matas subtropical do Oeste Catarinense.
(CEMIN, p. 9, 2003)

Quanto à ocupação da região do conflito em questão, afirma Cemin, que “os índios caçadores-coletores ocuparam este espaço entre os rios Chapecó e Peperi pelo menos há 5.000 anos. Os diversos sítios arqueológicos encontrados confirmam essa existência”. (CEMIN, p. 10, 2003)

Ainda, conforme afirma o mesmo autor:

A partir do século XVI, pode-se fazer uma abordagem das povoações indígenas na região oestina de Santa Catarina, por meio da identificação dos prováveis grupos de ocupação que viviam nesta região, como também das incursões de outros grupos tribais. Distinguiram-se três grupos na região: Guarani, Xokleng e Kaingang. (CEMIN, p. 10, 2003)

Um dos exemplos de estudos realizados na região e que comprovam a existência dos indígenas na região é o do pesquisador Ulrich Schmdel, como explica Cemin:

A hipótese de existência de grupos Guarani localizados no Extremo Oeste, próximo ao rio Peperi-Guaçu e confirmada por diversos estudos cujo mais remoto registro remonta Ulrich Schmdel, um mercenário alemão a serviço do governo de Pedro Mendonza, em Assunção, no Paraguai. Schmdel teria atravessado o Peperi-Guaçu, entre 1522 e 1553, chegando à margem direita do Rio Uruguai, próximo à região de Palmitos onde encontrou uma povoação indígena da nação Guarani. (CEMIN, p. 11, 2003)

A população indígena, devido à ocupação do Brasil, teve de distribuir-se por outros territórios. Alguns índios aliaram-se com o invasor, já outros se refugiavam o mais longe possível das estradas que estavam sendo abertas pelos colonizadores, embrenhando-se no mato. (CEMIN, p. 17, 2003)

Após a tentativa de retomada das terras pelos indígenas, se iniciaram os estudos técnicos e antropológicos para buscar saber se a área em conflito é ou não indígena, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Com o resultado dos estudos pode-se concluir que a área realmente havia sido anteriormente habitada por comunidades indígenas.



2.2 Aquisição da propriedade das terras em litígio pelos agricultores

O conflito de terras no Oeste Catarinense teve início ainda no século XX, quando nesse período houve a concessão das terras a empresa responsável pela colonização da região, sendo que foi desconsiderada a posse dos caboclos que ocupavam as terras. (CEMIN; LANGER, 2003, p. 251)

Neste sentido, explicam os autores supracitados que: “No começo do século XX, a política indígena foi redirecionada. Com o estabelecimento da República, as terras devolutas da União foram entregues aos Estados, que ficaram com o direito de medi-las e doá-las.” (CEMIM; LANGER 2003, p. 246)

Vejamos o que explica Cemin:

Contudo, não demorou a entrada das colonizadoras no Extremo Oeste de Santa Catarina. No processo a violenta expropriação da população nativa do oeste catarinense poderia-se inventariar, estabelecer e apurar toda uma hierarquia de usurpações, negociatas, nepotismo e arbitrariedades. O modelo de colonização reflete bem o poderio político e econômico do imperialismo norte-americano cujas empresas (construtoras de estradas de ferro) conluídas com os governos oligárquico, eram presenteados com enormes latifúndios há muito ocupados por posseiros e comunidade autóctones. O governo brasileiro beneficiou a empresa Norte Americana “Brasil Development e Colonization”, com uma imensa extensão de terra na área do Contestado. Essa empresa retalhou a terra barganhada em glebas menores e repassou para empresas particulares a demarcação e revenda das colônias. (CEMIN, p. 20, 2003)

Nessa época, havia um conflito envolvendo essas terras, no que tange à colonização da região, conforme explica Cemin, pois há há anos tramitava na justiça um processo da colonizadora norte-americana contra o Estado de Santa Catarina, que se deu devido ao fato de este ter repassado uma área a oeste do Rio Chapecó para a empresa Bertaso & Maia. Ignorando a existência do referido processo, a empresa vendeu para a Colonizadora Chapecó-Peperi uma área que abrange as terras entre os rios Peperi-Guçu e Chapecó, o que inclui a área em conflito. (CEMIN, p. 21, 2003)

O objetivo das colonizadoras desta região, que eram escolhidas de acordo com sua influência política, era de comercializar terras e madeiras, vejamos:

Presume-se que o processo entre a empresa norte-americana e o governo do Estado foi pretexto para a criação da Empresa Oeste Catarinense, pois, a perspectiva dos grandes lucros vislumbrados pelos empresários a partir



da comercialização das terras e madeiras, gerou disputa acirrada pela posse da região, onde saía vencedor aquele que tinha maior influência política junto ao governo estadual. A exemplo disso, surge a Empresa Construtora Oeste Catarinense Ltda, sendo seus principais acionistas os deputados Abelardo Luz, filho do então governador catarinense, Hercílio Luz e Henrique Rupp com objetivo de “colonizar” a área conseguida junto ao governo do Estado. Pois, o “suposto” pagamento das terras devolutas ao governo do Estado era efetuado mediante a abertura de estradas. (CEMIN, p. 21, 2003)

Conforme se pode observar dessa informação, um dos maiores motivos para a expulsão dos indígenas da região, bem como da colonização desse território, se deu visando interesses políticos, culminando no atual conflito.

Ainda no mesmo sentido:

A Companhia Territorial Sul Brasil, Sociedade Anônima com sede em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, foi constituída em 23 de maio de 1925. A escritura da criação da empresa foi lavrada em 26 de agosto de 1925 que adquiriu a empresa Construtora e Colonizadora Oeste Catarinense Ltda em liquidação. Os acionistas da empresa eram gaúchos bem sucedidos que buscavam a comercialização das madeiras e das terras. Tiveram a aprovação do governo do estado de Santa Catarina. (CEMIN, p. 21, 2003)

Os objetivos, tanto do governo, quanto das colonizadoras, era o lucro proveniente da venda das terras e das madeiras, sendo que os interesses políticos e econômicos se mostraram superiores aos direitos de propriedade dos que nestas terras viviam desde antes do processo de colonização.

Assim, pode-se notar que quando as colonizadoras ao adquirirem as terras dessa região, encontraram populações de caboclos e índios que moravam nessas terras, os quais eram tidos por intrusos. (CEMIN, p. 22, 2003)

O primeiro contato entre os índios e os colonizadores se deu no ano de 1920 e ocorreu sem qualquer conflito, conforme relatos:

Em Cunha Porã fica evidente a presença indígena. O primeiro contato com os brancos na década de 1920, foi a “ocorrência de fogo nos pinhais”. No momento em que os índios foram apagar o fogo, depararam-se com homens brancos, também nesta área. A retirada de ambos foi silenciosa e sem conflito. (CEMIN, p. 23, 2003)

Até o ano de 1923 os contatos entre os índios guaranis e os colonizadores ocorriam eventualmente, não comprometendo a colonização da região. No entanto, a partir desse ano ocorreu a “expulsão” dos indígenas da região, tendo em vista que os contatos e, também, os conflitos, entre os índios e os colonizadores passaram a



ser frequentes, fazendo com que as frentes de colonização que ocuparam o Oeste Catarinense expulsassem, a partir daquele ano, os antigos habitantes que ali viviam. (CEMIM; LANGER 2003, p. 246)

2.3 Disputa pelas terras a partir do ano de 2000

Em relação ao dia em que ocorreu a tentativa de retomada das terras por parte dos indígenas, esclarece Netto:

ERA UMA TARDE fria e chuvosa em meados de julho de 2000 quando a família Zimmer recebeu a notícia de que um grupo de 64 índios havia acampado em suas terras. De acordo com relatos locais, os índios chegaram com o apoio da Igreja de Chapecó, município vizinho, que, no dia anterior, os teria acolhido, encaminhando-os depois ao local da invasão. (NETTO; online, 2008)

No mesmo sentido, explica a reportagem do Jornal Novoeste (2012): “O dia 10 de julho de 2000 foi marcado por surpresa na comunidade de Araçá, em Saudades. Na data foi registrada uma invasão de indígenas, numa pequena área de terra da família Zimmer.”

Os agricultores então passaram a exigir na justiça a restituição da posse das terras ocupadas:

As famílias que moram na localidade pediram na Justiça Federal a reintegração de posse da área, assim como a retirada dos índios. Segundo consta no processo, os proprietários rurais da região possuem escrituras datadas de mais de 80 anos, adquiridas originalmente nos anos 1921 e 1923. Já os indígenas defendem que viveram nas referidas áreas no início do século XX.

Após a decisão da Justiça Federal, houve a reintegração da posse por parte dos agricultores e a retirada forçada dos indígenas:

Após o processo tramitar na Justiça Federal, em outubro de 2000 o pedido dos agricultores foi acolhido, sendo a área reintegrada pelos mesmos, com auxílio de forças policiais. O grupo de índios foi levado novamente para o local de origem. Nessa época foram iniciados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) os estudos técnicos e antropológicos para buscar saber se a área é ou não indígena.

A disputa pelas terras gerou em toda a região um intenso clima de tensão, já



que os agricultores que residem nas terras estão ali há aproximadamente um século, alguns possuindo escrituras públicas de suas propriedades e outros detentores de posse mansa e pacífica de décadas.

A partir do momento em que houve a tentativa de ocupação das terras por parte dos indígenas, foram iniciados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) estudos técnicos e antropológicos para buscar saber se a área em conflito seria ou não indígena.

A partir da conclusão dos estudos e da afirmação de que os indígenas guarani realmente haviam anteriormente habitado estas terras, fora decretada uma portaria pelo então Ministro da Justiça, Tarso Genro.

Vejamos o que explica Netto neste sentido:

O clima esquentou quando em 19 de abril, Dia do Índio, o ministro da Justiça, Tarso Genro, assinou a portaria 790/07 que concedeu a enorme área para a formação da chamada Terra Indígena Guarani Araçá'í. Com a canetada ministerial, 214 famílias, com aproximadamente 600 pessoas, teriam de deixar suas propriedades, compradas legalmente entre os anos de 1919 e 1923. (NETTO; online, 2008)

Dessa forma, percebe-se que o Ministro da Justiça tomou uma decisão, no ano de 2007, sem analisar as possíveis consequências de seu ato, já que os agricultores também alegam ter direito sobre as terras, sendo que os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram devidamente respeitados.

Os índios, conforme palestra proferida pelo indígena Ary Paliano, em 28 de novembro de 2012, no I Congresso Sul-Brasileiro de Promoção dos Direitos Indígenas, só recorrem ao judiciário quando não há mais outra alternativa, dessa forma, o judiciário seria a ultima ratio para os indígenas, sendo uma alternativa a ser utilizada quando seus direitos são lesados. Segundo o palestrante, a situação de conflito que está ocorrendo em Cunha Porã e Saudades irá terminar em mortes, tanto de índios quanto de não índios. Ainda, este faz um questionamento quanto a real dificuldade em se aplicar o direito originário de acesso à terra assegurado aos indígenas, indagando se seria necessário colocar em risco a vida destes índios para que o referido direito pudesse ser de fato aplicado.

Conforme explanação de Paliano, se os indígenas dependessem daquelas terras e, conseqüentemente, da decisão judicial para o conflito, para sobreviver, já teriam falecido, frente a demora do judiciário.



Explica Paliano que a culpa por este conflito seria uma política mal definida quanto à posse das terras indígenas, problema que possui grande relevo no Sul do Brasil.

Paliano defende que o conflito seja resolvido de forma pacífica, evitando qualquer forma de violência, para que o próprio povo indígena não sofra as piores consequências. Os índios, segundo o palestrante, devem se adequar, questionar e se organizar para se adaptar a possíveis mudanças. Ainda, destaca que deve haver comprometimento por parte dos índios, para que sua cultura milenar não seja posta em risco.

Conforme a explanação do promotor Eduardo Kajawa, em palestra proferida em 28 de novembro de 2012, na raiz do problema estaria o Estado, que através de suas políticas públicas e normatizações jurídicas “gerou o conflito”. Assim, o Estado seria o indutor do conflito territorial.

Kajawa entende que a questão precisa ser resolvida levando-se em conta as especialidades da Constituição Federal, dos sujeitos envolvidos, das suas identidades, bem como as condições históricas.

Atualmente, os guaranis vivem espalhados em diversas outras tribos e cidades, tendo que sobreviver da forma que lhe é possível, conforme expõe Netto:

A subsistência da tribo, no entanto, é precária. Morando em terras de outra etnia, eles mal podem plantar. A região, cuja flora não favorece o artesanato, chamado de "balaio", se restringe a pequenas miniaturas de animais, como tartarugas, tatus e guaxinins. (NETTO; online, 2008)

Diante do exposto, nítido se faz que uma solução deve ser adotada para o conflito. Conforme os dados analisados e as pesquisas realizadas, pode-se concluir que a melhor forma de solucionar o conflito seria dar aos indígenas a posse de outras terras, deixando com que os agricultores permanecem na área em conflito, já que ali residem há quase um século, mas sem deixar de lado o direito dos indígenas, devendo ser demarcada uma área de terra para sua moradia.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito de terras envolvendo os agricultores residentes em Saudades e Cunha Porã e os indígenas da tribo Guarani Araçá'í tomou força a partir do ano de 2000, quando houve uma tentativa, por parte dos índios, de retomar suas terras.

A partir desse momento passou-se a analisar quem teria direito as terras, mas nítido se faz que ambos possuem direito, os indígenas por terem, antigamente, ocupado estas terras, e os agricultores por possuírem escrituras públicas das mesmas terras.

Assim, uma possível solução para o conflito seria redirecionar os indígenas, adquirindo outras terras e nestas, realizar a demarcação indígena, deixando as terras objeto de conflito para os agricultores, já que estes ali residem há quase um século.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11 ed., amplamente reformatada – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7 ed. São Paulo, Saraiva: 2009.

BELTRÃO, Luiz. **Estudos Brasileiros: o índio, um mito brasileiro**. Petrópolis: Vozes, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum Universitário RT. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum Universitário RT. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Vade Mecum Universitário RT. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 2833-0/RR. Voto petição 3.388-4 RR. Ação popular ajuizada pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto em face da União. Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo_pet3388MA>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2013.

Chapecó: Argos, v. 17, n. 18, dez. 2012.



CAPUCCI, Alberto. **Guerreiro José, semeador de esperança e coragem.** In: UCZAI, Pedro. *Dom Gomes, mestre e aprendiz do povo.* Chapecó: Argos, 2002. pp. 264 – 284.

CEMIN, Valdir; LANGER, Protager Paulo. **Conflitos étnicos no Oeste de Santa Catarina: diáspora e reagrupamento no Araçá'i.** Cadernos do CEOM. Chapecó: Argos, 2003. v. 17, n. 18, p. 243-259, dez. 2003.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios Constitucionais.** São Paulo, Saraiva: 2008.

D'ANGELIS, Wilmar da Rocha. **Para uma história dos Índios do Oeste Catarinense.**

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direitos das coisas /** Volume 4. 23. ed. São Paulo, Saraiva: 2008.

FREITAS, Eduardo de. A questão agrária no Brasil. **Brasil Escola.** Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/brasil/questao-agraria-no-brasil.htm>> . Acesso em: 01 de maio de 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas /** Volume 5. 7. ed. São Paulo, Saraiva: 2010.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: doutrina e prática.** São Paulo, Atlas: 2007.

KOZICKI, Katya et al. **Espaços e suas ocupações: debates sobre a moradia e a propriedade no Brasil.** Campinas, Russel: 2001.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas /** Volume VI. 5. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MARÉS, Carlos Frederico M. de Souza Filho. **O renascer dos povos indígenas para o Direito.** Curitiba, Juruá: 1998.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas /** Voluem 4. São Paulo, LTr: 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas /** Volume 3. 38 ed. São Paulo, Saraiva: 2002.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil 4: Direito das Coisas.** 5º ed – rev. e atual. São Paulo, Método: 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

NETTO, Ibiapaba. **Índios X Agricultores - Campo minado em Santa Catarina.** Disponível em: <<http://revistaplaneta.terra.com.br/secao/reportagens/indios-x-agricultores-campo-minado-em-santa-catarina>>. Acesso em: 30 de agosto de 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Coisas /** Volume 5. 27 ed. São



Paulo, Saraiva: 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais** / Volume 5. 8 ed. São Paulo, Atlas: 2008.

